

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA PROPOSTA PELO
INCRA CONTRA NEWTON TAVARES E SUA MULHER

O processo 1.756/78, proposto pelo Incra tinha por objetivo ver extremado o domínio público do particular e declaradas nulas as transações imobiliárias referentes à área da "Fazenda Guanabara", sob o argumento de que as terras ocupadas por Newton Tavares estão localizadas na faixa de 150 km na fronteira com a Guiana e desta forma dentro da área de Segurança Nacional nos termos do art. 1.955, portanto cabendo à União sua demarcação, e a documentação apresentada pelo réu não tem validade jurídica.

O M.M. Juiz designou a publicação do edital de citação da referida Ação para que se apresentasse os interessados. (no caso a FUNAI). A FUNAI não se apresentou, não houve discussão sobre a posse imemorial dos índios na área.

O título de domínio alegado por Newton Tavares, é uma carta de Adjucação, levada ao Registro de imóveis em 30.03.73 sob o nº 2.977, fls. do livro 3-G.

O Incra afirma, que embora no título acima citado a área seja de 1.000 ha a "Fazenda Guanabara" tem, efetivamente, 10.000 ha, o que tornaria ilegal o título apresentado e a consequente ocupação segundo o decreto. Lei nº 1.164, de 18 de março/39 no qual a área máxima concedida em área de fronteira é 2.000 ha.

Alega ainda o Incra, que se trata de mera ocupação, em sua origem passada adiante através de Escritura Particular, Sendo que, posteriormente, com base nesta inscrição foi lavrada Escritura Pública.

Os 10.000 ha da fazenda Guanabara aparecem no memorial descritivo da área, constante na Petição Inicial do referido Processo.

Conforme os mapas da área que seria discriminada, apresentados pelo Incra no curso do Processo, às fls. 16,17,18 a posse do Sr. Newton Tavares está inserida na mesma área que é pretendida pela FUNAI.

As Fls. 19 do Processo no esboço da área consta que há um processo no qual a FUNAI manifesta interesse pelas áreas onde estão as Malocas de Santa Cruz, Amália, Jibóia e Maia, num total de 5.368 ha e que esta área pretendida pela FUNAI estaria incerta dentro dos 10.000 ha pre-

tendidos por Newton Tavares.

No despacho às fls. 53, o M.M. Juiz entendeu que estando o INCRA investido do poder de representante da União, para promover a discriminação Judicial da área, não havia necessidade de se notificar o Procurador da República.

Os Réus contestam a Ação alegando ilegitimidade processual, pois segundo eles, não teriam sido notificados para o procedimento administrativo que antecede ao processo judicial. Contestam a alegação do Incra de que a adjudicação do imóvel deve ser considerada nula por força do decreto Lei nº 9.760/46. Consideram que o ato de Adjudicação não é nulo pois as partes são capazes e o objetivo é lícito e se anulável somente uma sentença judicial o poderia declarar.

O Incra por sua vez ao falar sobre a contestação dos Réus reafirma que não houve por parte dos mesmos interesse em refazer o acordo para regularizar a situação da área.

Na sentença as fls. 42 o M.M. Juiz nega a preliminar argüida pelos Réus mas no mérito defende que as terras ocupadas por eles não se caracterizam como devolutas como quer o Incra e considera pacífica a posse exercida pelo primeiro ocupante, desde 1918 até a data da Sentença.

O M.M. Juiz julga Improcedente a Ação e recorre de ofício ao T.F.R., que por sua vez não conhece da mesma por entender que o art. 475 inciso II do CPC não abrange as autoridades federais, ou seja o Incra não está obrigado ao duplo grau de jurisdição, de ofício.

O Incra, não se conformando, recorre extraordinariamente, com fundamento na alínea "a" da norma constitucional autorizada sob alegação de que o aresto recorrido negara vigência ao art. 18 da Lei 6.383/76 O Tribunal Federal de Recursos não admitiu o Recurso.

O agravo de Instrumento interposto pelo A. foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal tendo sido negado seu prosseguimento.

Boa Vista, RR, 19 de agosto de 1987.

Meyre Lúcia Ribas Précoma
ADV. OAB/RR nº 033-b